PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 156/2026, Pregão Eletrônico 067/2026, impetrado pela empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, CNPJ sob o nº 27.743.368/0001-10**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 156/2026 – PREGÃO ELETRONICO 067/2026,** que tem como objeto a "**AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA A ESCOLA MUNICIPAL CORONEL CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, COM RECURSOS REFERENTES À EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 18/2025"**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 20/10/2026, em uma terça-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 23/10/2026 – sexta-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 28/10/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, interpôs recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira do Município de Arceburgo/MG que declarou habilitada e vencedora do Lote 01 a empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, conforme identificação constante das razões recursais.

PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou catálogo de produtos em desconformidade com as exigências estabelecidas no item 10.8 do edital, que determina a apresentação de catálogos originais de todos os itens ofertados, em língua portuguesa, admitindo-se documentos disponibilizados na internet, desde que acompanhados da indicação do endereço eletrônico para conferência.

Alega que o catálogo apresentado pela recorrida teria sido elaborado mediante utilização de inteligência artificial, contendo imagens de produtos supostamente inexistentes, textos em língua estrangeira, expressões incompreensíveis e informações técnicas inconsistentes, circunstâncias que, em seu entendimento, comprometeriam a autenticidade do documento e a comprovação do atendimento às especificações exigidas no instrumento convocatório.

Como exemplo, aponta inconsistências na representação da gangorra dupla, especialmente quanto à ausência de pegadores e à configuração do sistema de articulação e fixação das estruturas de madeira, sustentando que as imagens apresentadas não corresponderiam a um equipamento efetivamente comercializado e apto à utilização.

A recorrente também questiona a autenticidade da marca “NABRE”, indicada pela empresa vencedora em sua proposta e nos respectivos catálogos. Afirma que, após consulta ao sítio eletrônico e contato com representante comercial da empresa NABRE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA, teria constatado que a fabricante comercializa brinquedos de plástico, não produzindo equipamentos de playground em madeira ou eucalipto tratado, tampouco reconhecendo os produtos e a logomarca apresentados pela recorrida.

Diante dessas circunstâncias, sustenta a existência de indícios de irregularidade documental e possível apresentação de informações inverídicas, invocando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Defende, ainda, a necessidade de realização de diligências administrativas, com fundamento no item 12.3 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos catálogos, a existência dos produtos ofertados e a efetiva vinculação da marca indicada aos equipamentos propostos, mediante apresentação de documentos técnicos, catálogos originais do fabricante, amostras ou outros elementos comprobatórios.

Ressalta que eventual diligência não poderia permitir a substituição da marca originalmente ofertada ou a apresentação de produtos distintos daqueles constantes da proposta, sob pena de violação à isonomia e às regras editalícias.

Por fim, argumenta que, caso não seja comprovada a veracidade das informações apresentadas, a conduta poderá caracterizar infração administrativa prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à apresentação de documentação falsa ou comportamento inidôneo durante o procedimento licitatório.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso administrativo, a realização de diligências para apuração das irregularidades apontadas, a inabilitação da empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA e o prosseguimento do certame mediante análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação, até a identificação de proposta que atenda integralmente às exigências editalícias.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente análise foi realizada em estrita observância às orientações e aos fundamentos constantes do parecer emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, tendo esta Pregoeira procedido ao exame criterioso das razões recursais, dos documentos apresentados pelas licitantes e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

Conforme amplamente demonstrado no parecer jurídico, a controvérsia concentra-se na regularidade dos catálogos apresentados pela empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, especialmente quanto à sua originalidade, à identificação dos produtos ofertados e à efetiva compatibilidade com as especificações técnicas exigidas no edital.

O item 10.8 do instrumento convocatório estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação de catálogos originais de todos os itens propostos, em língua portuguesa do Brasil, admitindo-se catálogos disponibilizados na internet, desde que acompanhados da indicação do endereço eletrônico para conferência.

Nesse sentido, seguindo rigorosamente as orientações da Assessoria Jurídica, esta Pregoeira procedeu à reavaliação dos catálogos apresentados pela empresa

recorrida, constatando a existência de inconsistências nas descrições técnicas, expressões em língua estrangeira, informações de difícil compreensão e ausência de elementos suficientes para confirmar a originalidade e a procedência dos documentos apresentados.

Importante destacar que esta Pregoeira também realizou pessoalmente consulta ao endereço eletrônico oficial da empresa NABRE COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (https://nabrebrinquedos.com.br/), fabricante indicada nos catálogos apresentados pela recorrida, não tendo identificado, em nenhuma das seções e linhas comerciais examinadas, informações que demonstrassem a fabricação ou comercialização de equipamentos recreativos confeccionados em madeira natural, especialmente em troncos de eucalipto tratado pelo processo de autoclave, conforme expressamente exigido pelo edital.

Ao contrário, no endereço eletrônico consultado foram identificadas linhas comerciais de brinquedos confeccionados em plástico, madeira plástica e outros materiais, tecnicamente distintos da madeira natural exigida nas especificações dos equipamentos licitados.

Embora a ausência de determinados produtos no site oficial não constitua, isoladamente, comprovação de sua inexistência, tal circunstância, associada às inconsistências identificadas nos catálogos apresentados, reforça os questionamentos quanto à procedência dos documentos e à efetiva correspondência entre os produtos ofertados e as características exigidas pela Administração.

Ressalta-se que a indicação de marca comercial e a apresentação de catálogos não constituem simples formalidades, mas instrumentos destinados a permitir a identificação precisa dos equipamentos e a verificação objetiva de sua conformidade com as exigências editalícias, especialmente considerando que os brinquedos serão destinados à utilização por crianças em unidade escolar municipal.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a empresa recorrida, embora regularmente oportunizada a apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, permaneceu inerte, deixando de oferecer esclarecimentos ou elementos capazes de afastar os questionamentos formulados pela recorrente.

Conforme esclarecido no parecer jurídico, a ausência de contrarrazões não implica reconhecimento automático das alegações recursais. Entretanto, demonstra

que foi assegurada à recorrida oportunidade de manifestação, não sendo necessária a concessão de novo prazo exclusivamente para reiterar essa possibilidade, quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para fundamentar a decisão administrativa.

No tocante à realização de diligências complementares, esta Pregoeira também observou as orientações da Assessoria Jurídica, especialmente quanto à necessidade de avaliar sua efetiva utilidade para o esclarecimento dos fatos, evitando providências meramente reiterativas que possam prolongar injustificadamente o procedimento licitatório.

Nesse contexto, considerando a análise dos documentos apresentados, as inconsistências identificadas nos catálogos, os elementos constantes das razões recursais e a consulta pessoal realizada ao endereço eletrônico oficial da fabricante NABRE, esta Pregoeira, em consonância com o parecer jurídico, entende que a documentação apresentada pela recorrida não demonstrou de maneira suficientemente segura e verificável o atendimento às exigências estabelecidas no item 10.8 do edital e nas especificações técnicas dos equipamentos.

Dessa forma, acolho integralmente os fundamentos e as recomendações constantes do parecer jurídico, adotando-os como razões complementares desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, como referência à técnica de motivação por remissão, sem prejuízo da fundamentação própria aqui apresentada.

Assim, considerando os elementos objetivos examinados e a desconformidade material constatada na documentação apresentada, DECIDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões recursais, dos documentos integrantes do procedimento licitatório e dos fundamentos constantes do parecer emitido

PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

pela Assessoria Jurídica Municipal, DECIDO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA., CNPJ nº 27.743.368/0001-10.

Consequentemente, DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA apresentada pela empresa ATLANTICA DIDATICA E PEDAGOGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, relativamente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 067/2026, Processo Licitatório nº 156/2026, em razão das desconformidades identificadas nos catálogos apresentados e da insuficiência de comprovação do atendimento às exigências estabelecidas no item 10.8 do edital e nas especificações técnicas do objeto, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determino, após a observância dos trâmites recursais pertinentes, o prosseguimento do procedimento licitatório, mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e decisão definitiva do recurso administrativo, caso mantida a presente decisão em sede de reconsideração.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Arceburgo/MG, 04 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
REGIANE DA SILVA MARIANO
Data: 04/11/2026 08:10:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA